



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 59, II da Constituição do Estado do Paraná e nos arts. 280 e seguintes do Regimento Interno, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor do **DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR** e da **DEPUTADA ESTADUAL ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO**, que podem receber intimações em seus Gabinetes, situados na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, em desfavor dos Deputados Estaduais, conforme exposto a seguir.

I – FATOS

Esta Representação é motivada por condutas manifestamente ofensivas, caluniosas e desrespeitosas proferidas em plenário pelos Deputados **Ana Júlia Ribeiro** e **Renato Freitas**, em face do Deputado **Ricardo Arruda**, com o intuito claro de desmoralizá-lo, deslegitimar sua atuação parlamentar e induzir o público a erro quanto à sua integridade pessoal e funcional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O episódio decorre da discussão sobre ausência justificada do ora representante na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), **ausência essa posteriormente coberta por documento médico regularmente apresentado junto à Mesa**, nos termos regimentais.

Mesmo diante da documentação válida, os referidos deputados se valeram da tribuna para fazer ataques pessoais, inclusive imputando a prática de crime, sem base pericial, processual ou técnica, extrapolando o direito de crítica parlamentar.

No dia 7 de abril de 2025, **durante pronunciamento oficial** no plenário da Assembleia Legislativa do Paraná, a **Deputada Ana Júlia Ribeiro fez reiteradas acusações de cunho pessoal contra o Deputado Ricardo Arruda**, alegando o suposto cometimento do crime de **violência política de gênero, de maneira infundada**, distorcendo fatos e atribuindo-lhe intenções discriminatórias e ofensivas inexistentes. A deputada lançou as seguintes alegações:

“O deputado Ricardo Arruda não conhece o regimento da casa (...)

Veio hoje na tribuna... tentar me desmoralizar, tentar me humilhar (...)

Teve preguiça de ler até o artigo 97 (...)

Deputado Ricardo Arruda não sabe ler a pauta da reunião (...)

O problema do deputado Ricardo Arruda é que ele não aprendeu a fazer política (...)

Imagino que não lê outras leis também (...)

Deputado Ricardo Arruda, isso é violência política de gênero (...)

O senhor não valoriza esse espaço, o senhor não deve estar nesse espaço (...)

Mostra aí a hipocrisia do senhor que vem aqui na tribuna para falar... mas não se faz presente.

O teor dessas falas revela **ataques à honra, à capacidade intelectual e à idoneidade do deputado**, num contexto em que este apenas apresentou, dentro dos trâmites regimentais, defesa sobre questões de presença em reuniões da Comissão de Constituição e Justiça. A Deputada usou indevidamente a tribuna para personalizar o debate, desviando-se da crítica política legítima e **adotando retórica ofensiva, inverídica e incompatível com o decoro parlamentar**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Não satisfeita, a parlamentar voltou à tribuna no dia **5 de maio de 2025**, intensificando os ataques e **novamente atribuindo crime ao deputado**, ao questionar a autenticidade de um atestado médico juntado ao sistema da Assembleia como justificativa de ausência. A Deputada proferiu as seguintes declarações:

“Com o atestado médico assinado no dia 29 de abril, quase 40 dias depois... é um escárnio. (..)

Um deputado estadual ter a falta de vergonha na cara de apresentar um documento desse... é chamar todos os paranaenses de besta. (..)

Porque no mínimo é duvidoso um atestado 40 dias depois (...)

Quero saber qual trabalhador... apresenta atestado assinado 40 dias depois. (..)

Isso é um absurdo. (..) É vergonhoso para essa casa. (..)

É um desleixo... um descaso... com o que é a instituição pública. (..)

Esse deputado não se comportou à altura da Comissão de Constituição e Justiça.

Essas manifestações **extrapolam os limites da imunidade parlamentar**, configurando abuso de prerrogativa e tentativa deliberada de imputar falsamente crimes ao parlamentar representado, sem qualquer elemento fático concreto que sustente tais acusações. **A conduta se revela temerária, leviana e incompatível com a seriedade da função legislativa.**

Também em **5 de maio de 2025**, o Deputado **Renato Freitas**, em manifestação no mesmo tom, endossou integralmente os ataques de Ana Júlia e **reforçou a acusação criminal**, ampliando os danos à imagem pública do parlamentar, conforme suas declarações:

“Faço das suas palavras as minhas. (..)

A CLT diz que é causa de demissão por justa causa a apresentação de atestado falso ou similar.(..)

Dando ares de atestado... quando na verdade era apenas um desejo qualquer... se é que isso existiu. (..)

O artigo 298 do Código Penal determina que é crime passível de prisão. (...)

Tem que ser mandado pro Ministério Público.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Tais falas não apenas ratificam as acusações infundadas, como constituem **tentativa clara de criminalizar sem base o Deputado Ricardo Arruda**, gerando **grave repercussão política e social**. A conduta dos representados configura **quebra de decoro parlamentar**, pois:

- Lançaram acusações falsas e levianas;
- Usaram a tribuna para fins de desmoralização pessoal;
- Praticaram difamação e calúnia contra outro parlamentar;
- Promoveram tentativa de instrumentalizar a causa da violência política de gênero para fins de ataque pessoal;
- Buscaram colocar o deputado contra todas as parlamentares mulheres da Casa, como se tivesse atentado contra a dignidade feminina, o que jamais ocorreu.

Por fim, cabe destacar que os representados **agiram em bloco**, utilizando o espaço institucional para fins pessoais e políticos escusos, denegrindo a imagem de um colega com o objetivo de gerar pressão social e midiática, numa atuação que fere gravemente os princípios da **civilidade parlamentar, do respeito entre pares e da responsabilidade no exercício do mandato**.

Acerca das fala proferidas em plenário, estas podem ser consultadas no canal da Assembleia no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/@TVASSEMBLEIADOPARANA>.

II – DIREITO

Da análise das palavras proferidas pelos Deputados, **vislumbra-se a prática dos crimes previstos nos Artigos 138 e 139, Código Penal**, senão vejamos:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: :

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa; e

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, as condutas dos parlamentares **violaram frontalmente o Regimento Interno desta Casa, mais especificamente o Artigo 271, Incisos II, IV, V e XIII** como podemos verificar:

Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

(...)

II – a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

(...)

IV – o uso, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

V – a prática de ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa, ou o desacato, por atos ou palavras, a outro Parlamentar, à Mesa ou a Comissão, ou aos respectivos Presidentes;

(...)

XIII – a prática de crime ou contravenção penal.

Como exposto acima, os parlamentares, não podem justificar condutas inadequadas e completamente desrespeitosas utilizando o escudo da imunidade parlamentar, que, no caso em tela, **além de ferir frontalmente o Regimento Interno com a quebra de decoro, incorreram na prática de crimes previstos no Código Penal.**

Vejamos o que diz a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** acerca do tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, [...], sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Frise-se que, as condutas dos representados se enquadram perfeitamente na jurisprudência mencionada.

Desse modo, as falas dos Deputados representados, se aplicam ao Artigo 280 do Regimento Interno da ALEP, merecendo que sejam devidamente **analisadas perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, haja vista que casos fáticos como o ora discutido são causas de instauração de processo disciplinar.

Art. 280. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar para investigar e atribuir a penalidade competente ao Deputado que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

incidir nas condutas constantes nos incisos IX a XIII do art. 271 deste Regimento.

Demonstrado, em tese, o cometimento dos ilícitos e constatado que os Deputados incidiram nas condutas previstas nos Incisos II, IV, V e XIII do Artigo 271 do Regimento Interno, deverá ser instaurado procedimento disciplinar. É nosso dever, promover a presente representação com o intuito de efetivar o que dispõe o Regimento Interno desta Casa.

III – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

- a) Que a presente representação seja recebida pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) A abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a prática dos **ilícitos disciplinares cometidos pela Deputada Ana Júlia e pelo Deputado Renato Freitas, nos termos do Artigo 271, do Regimento Interno desta Casa de Leis;**
- c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que a **Deputada Ana Júlia e o Deputado Renato Freitas sejam punidos com a perda dos mandatos, conforme previsão do artigo 272, inciso V do Regimento Interno;** e
- d) Acessoriamente, a aplicação de outras penalidades previstas no Artigo 272, incisos I a IV, do Regimento Interno.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba-PR, 13 de maio de 2025.

Assinatura manuscrita de Ricardo Arruda, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.

RICARDO ARRUDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Deputado Estadual